N De

RESOLUÇÃO N.º 389/99 SESSÃO DE 16/07/99 1º CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1042/94 AI 1/267625

RECORRENTE RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA UNITEXTIL - UNIÃO INDUSTRIAL TEXTIL S/A

unanimidade de votos.

RELATOR

ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - NULIDADE PROCESSUAL. Extemporaneidade do ato praticado pelo fisco. Auto de infração lavrado após o encerramento da ação fiscal. Confirmada a Decisão anulatória de 1ª Instância, por força do art. 32 da Lei 12.732/97, por

RELATÓRIO

Trata o auto de infração lavrado no dia 07 de janeiro do ano de 1994, de falta de recolhimento por parte do contribuinte acima identificado, referente ao recolhimento diário do ICMS, em função do Regime Especial de Fiscalização promovido pela Secretaria da Fazenda Estadual.

Constam dos autos, os termos de início e conclusão de fiscalização, datados respectivamente de 16 de dezembro de 1993 e 05 de janeiro do ano de 1994.

O Contribuinte em sua peça defensória, argüi a nulidade processual, tendo em vista o auto de infração haver sido lavrado após o encerramento da ação fiscal, ferindo dessa maneira, os artigos 726 e 727 do Decreto 21.219/91. Em sua fundamentação, cita várias resoluções emanadas do Conselho de Recursos Tributários, que tratam da matéria sub judice.

O julgador singular decide pela nulidade do feito fiscal, posto que o auto de infração fora lavrado após o encerramento dos trabalhos fiscais, sendo portanto o ato praticado por autoridade impedida, nos termos do art. 36 da Lei 12.145/93.

A Douta Procuradoria Geral do estado sugere a manutenção da decisão recorrida, por força do art. 32 da Lei 12.732/97, tendo em vista o auto de infração haver sido lavrado dois dias após o encerramento da fiscalização, caracterizando o fato a extemporaneidade do ato praticado pelo agente fiscal.

 \bigcap

VOTO DO RELATOR

A decisão prolatada em 1ª instância deixa de merecer quaisquer reparos, tendo em vista estar configurada o encerramento da fiscalização, a partir do momento da lavratura do termo de conclusão de fiscalização, prevista no art. 727 do Decreto 21.219/91.

A evidência da nulidade processual encontra amparo no art. 32 da Lei 12.732/97, o qual identifica os atos nulos praticados por autoridade impedida, face a extemporaneidade do ato praticado pelo agente fiscal.

Ocorre que, toda diligência fiscal deve obedecer o ordenamento jurídico contido no regulamento do ICMS, o qual determina o prazo para a conclusão dos trabalhos fiscais, não sendo possível a lavratura de auto de infração após o encerramento da ação fiscal.

Qualquer procedimento que viesse a ser adotado pelo fisco estadual, necessitaria de uma outra ordem de serviço, já que, com relação a que patrocina o auto de infração ora analisado, resultaria como expressado pela nobre julgadora e referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, em ato nulo, face a extemporaneidade do ato praticado.

Na verdade, o que se exsurge da análise dos elementos constante dos autos, é o fato dos autuantes terem lavrado o auto de infração ora analisado após o encerramento da ação fiscal, fato este caracterizado pela data constante do Termo de Conclusão de Fiscalização anterior a da lavratura do referido auto.

Isto posto, só resta acostamo-nos ao entendimento mantido pela Douta Procuradoria Geral do Estado, que opina pela manutenção da decisão declaratória de nulidade prolatada pela Instância singular.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido UNITEXTIL -UNIÃO INDUSTRIAL TEXTIL S/A,

RESOLVEM o membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a DECISÃO ANULATÓRIA proferida em 1ª Instância. Ausente o Conselheiro Marcos Antonio Brasil.

SALA DAS SESSÕES DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, \3 de 0\8 de 199\9.

Francisca Elenilda dos Santos Conselheira

Dulcimeire Pereira Gomes Conselheira

Marcos Silva Montenegro Conselheiro

Marcos Conselheiro Anamônica J. Menescal neiva

Presidenta

Roberto /Sales\ Conselheiro Relator

Adriano Jorge P. Vasconcelos Consetheiro

Alves

Conselheiro

IUNHAUMO V. OU Maria Lúcia de C. Teixeira

Procuradora